



## NOTA TÉCNICA Nº 02/2021

Estabelece o posicionamento do GAEPE-GO acerca da relevância do fornecimento de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, após a retomada das atividades presenciais

CONSIDERANDO a crise sanitária provocada pela disseminação do novo Coronavírus, conforme anunciado pela Organização Mundial de Saúde - OMS por meio da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30 de janeiro de 2020, cenário posteriormente reconhecido por aquela organização como pandêmico através da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a **Lei n. 13.979/2020**, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela **Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020**;

CONSIDERANDO que a medida de suspensão das atividades escolares presenciais em instituições públicas de ensino do Estado de Goiás e de seus Municípios perdura desde a edição do **Decreto Estadual n. 9.653/2020**;

CONSIDERANDO o **Decreto Estadual n. 9.848/2021**, que prorrogou até o dia 30 de setembro de 2021 a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da COVID-19, nos termos da Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 9.848, de 13 de abril de 2021, em seu art. 5º, § 3º, dispõe que *“as aulas presenciais em instituições de ensino público e*



*privadas observarão os atos normativos editados pela Secretaria de Estado da Saúde, que serão fundamentados nas discussões do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública de Goiás para Enfrentamento ao Coronavírus – COE”;*

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao dispositivo transcrito, a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás editou a Nota Técnica n. 08/2021, por meio do qual estabeleceu diretrizes para a ampliação da capacidade de alunos em regime presencial nas instituições de ensino do Estado de Goiás, de todos os níveis educacionais,

CONSIDERANDO, portanto, que a suspensão das atividades escolares presenciais se revelou, em um primeiro momento, medida essencial para conter a pandemia de Covid-19, mas que, por se tratar a educação de serviço público classificável como essencial, a reabertura das escolas se tornou possível mediante autorização da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás e pela implementação de protocolos de segurança sanitária em estabelecimentos escolares;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade civil, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, garantida igualdade de condições para acesso e permanência na escola e o padrão de qualidade (arts. 205 e 206, CF/88), constituindo direito social especialmente assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem pelo artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o dever do Poder Público com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando matriculado na rede pública de ensino, em todas as etapas da educação básica, **por meio de programa de transporte escolar**, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal c/c art. 4º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 14.556/2003, desde que haja o assentimento do respectivo Prefeito Municipal, a



execução indireta do transporte dos alunos da rede estadual de ensino será realizada pelo Município no qual residem os alunos;

CONSIDERANDO que a retomada das aulas presenciais, no âmbito da rede estadual de ensino de Goiás, está prevista para 02 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 2º da Lei Estadual n. 14.556/2003, para execução do transporte dos alunos da rede estadual de ensino, o Município, sempre pelo seu Prefeito, deverá assinar, anualmente, perante a Secretaria da Educação, termo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 14.556/2003, pela execução indireta de que trata seu art. 1º, parágrafo único, os Municípios receberão 10 (dez) transferências financeiras mensais, em valores definidos pela quantidade de alunos transportados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º, *caput*, do Decreto Estadual n. 5.902/2004, que regulamentou a Lei Estadual n. 14.556/2003, o transporte de alunos da rede estadual de ensino, do ponto de embarque à unidade escolar e vice-versa, será executado pelo Estado de Goiás preferencialmente de forma indireta por meio do Município do domicílio do aluno, signatário de Termo de Adesão e Responsabilidade, anualmente renovado, perante a Secretaria da Educação;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual n. 5.902/2004, para ter direito ao transporte escolar o aluno da rede pública estadual de ensino deverá residir na zona rural a uma distância superior a 1 km (um quilômetro) da sua unidade escolar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual n. 5.902/2004, é dever do Município, após a celebração do Termo de Responsabilidade, efetuar o transporte, no seu território, dos alunos da rede estadual de ensino que atendam às exigências do § 1º do art. 1º do indigitado normativo;



CONSIDERANDO que o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Educação celebrou Termo de Adesão e Responsabilidade com os Municípios goianos para assegurar o fornecimento do transporte escolar a todos alunos da rede estadual de ensino;

CONSIDERANDO que, mesmo diante do regime especial de aulas não presenciais (REANP), durante todo o período do distanciamento social, o Estado de Goiás realizou o repasse dos recursos financeiros citados no art. 3º da Lei Estadual n. 14.556/2003 aos Municípios;

CONSIDERANDO que alguns Municípios goianos, ao optarem pelo não retorno das atividades presenciais em sua respectiva rede de ensino, estão se recusando a realizar ao transporte dos alunos da rede estadual de ensino, mesmo na vigência do Termo de Adesão e Responsabilidade e o recebimento dos recursos financeiros mencionados no art. 3º da Lei Estadual n. 14.556/2003;

**O Gabinete de Articulação para o Enfrentamento da Pandemia na Educação no Estado de Goiás (GAEPE-GO)**, vem, por esta Nota Técnica, firmar os seguintes posicionamentos direcionados às autoridades responsáveis pela política pública educacional dos Municípios goianos, com o objetivo único de apoiar o fornecimento de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino matriculados nas unidades escolares estaduais que estão localizadas nos Municípios, cujo regime de aulas continuará sendo o REANP:

1. Salientar a imperiosa necessidade de assegurar o fornecimento do serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, tendo em vista a celebração do Termo de Adesão e Responsabilidade com o Estado de Goiás pela Secretaria de Estado de Educação;

2. Enfatizar a importância de que o fornecimento do referido serviço garantirá o acesso e permanência na escola, consagrados constitucionalmente;

3. Orientar que, diante da especificidade dos alunos que retornarão preferencialmente às atividades presenciais (aqueles com dificuldades de conectividade



e cuja avaliação diagnóstica indica deficiência no processo de aprendizagem), caso não seja fornecido transporte escolar, serão ainda mais penalizados com a falta de acesso às aulas, o que agravará ainda mais os efeitos deletérios causados pelo distanciamento social ao contexto educacional;

4. Asseverar que o sucesso da retomada presencial das aulas depende do comprometimento integral e articulado de todas as redes de ensino envolvidas, tendo em vista a integração entre as redes de ensino, no tocante ao fornecimento do transporte escolar, executado em regime de colaboração;

5. Por fim, cumpre destacar que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preveem o regime de colaboração como uma estratégia para que União, Estados e Municípios possam se articular e organizar a adoção de ações conjuntas e solução de problemas comuns ligados à educação. Nessa linha de ideias, mesmo reconhecendo que a retomada das aulas presenciais nas redes municipais de ensino deve ser decidida por cada Município, é essencial manter as estratégias de articulação e colaboração que permitam o transporte dos alunos para as aulas presenciais na rede estadual.

Importante lembrar que os deveres impostos aos entes públicos para garantir o direito fundamental à educação exigem atuação colaborativa por parte de Estados e Municípios.

Goiânia, 30 de julho de 2021.

**Alessandra Gotti**  
Instituto Articule  
Coordenação GAEPE-GO

**Cons.Fabício Motta**  
TCM-GO  
Coordenação GAEPE-GO